Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2434/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7857/2015
PROTOCOLO	**:** 1592748
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	**:** AIRTON TROMBETA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – NÃO UTILIZAÇÃO DA CONTA DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração e a ausência de documentos, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de **Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Airton Trombeta**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, concedendo de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o pagamento da multa imposta, sob pena de cobrança executiva, e emitir **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 16362/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 16669/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso, II e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa do art. 46 da LO-TCE/MS em decorrência da intempestividade na apresentação da presente prestação de contas, conforme exposto no item 2.1 deste parecer; c) Pela aplicação da multa estipulada no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em decorrência da infração praticada nos termos do art. 42, inciso II (Omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido), tendo em vista a ausência de documentos demonstrada no item 2.3.1 deste parecer; d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS, em decorrência da escrituração de modo irregular já que a contabilidade do Instituto de Previdência de Sete Quedas reabriu demonstrativo contábil de exercício já encerrado para realizar correção de natureza escritural e ainda classificou equivocadamente a oscilação das provisões matemáticas como transferências intragovernamentais, assim demonstrado no item 2.3.8.1 deste parecer; e) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios, atentem à obrigatoriedade de publicar de forma conjunta às DCASPs as Notas Explicativas e ainda elabore as NEs de forma a contemplar as exigências do MCASP no tocante ao seu conteúdo, conforme item 2.3.3.2 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 9847/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Airton Trombetta – Presidente, sejam julgadas: I- como Contas Irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa*

regimental ao responsável nominado pelas irregularidades apuradas; II- Determine ao gestor o envio dos documentos obrigatórios exigidos pela IN TCE/MS n. 35/2011 apontados pela Auditoria, em sede de cumprimento de decisão; III- Determine a retificação dos saldos não regularizados constatadas na Demonstração das Variações Patrimoniais em tempo hábil de acordo com a norma contábil (dentro do exercício corrente, segundo a Resolução CFC n. 1.132/2008, NBCASP 16.5, item 24 e 25); IV- Comunique o resultado desse julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Intempestividade na apresentação das contas anuais de gestão, visto que foram apresentadas a esta Corte de Contas após o prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro, infringindo a determinação da IN/TC MS n. 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A);

b) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

c) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

d) Ausência do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, da Lei n. 4.320/64;

e) As demonstrações contábeis foram elaboradas sem a indicação dos valores relativos ao exercício anterior. Portanto, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008;

f) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

g) A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) foi escriturada de modo irregular, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 5ª edição;

h) Foram realizadas alterações na escrituração contábil, no entanto, sem a utilização da conta de ajustes de exercícios anteriores, sendo esta destinada para a adequada correção dos demonstrativos contábeis, procedimento exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Airton Trombeta, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Airton Trombeta, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 415.474.460-72, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Airton Trombeta, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 415.474.460-72, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/DSSM